

Registro: 2019.0000807246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016647-37.2016.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que são apelantes/apelados MARGARETH CARVALHO CAVALHEIRO SANCHES, JOAO ANTONIO SANCHES, MARIÂNGELA CARVALHO CAVALHEIRO, MARCELO CARVALHO CAVALHEIRO, CARLOS CARVALHO CAVALHEIRO e ADILENE FERREIRA CARVALHO CAVALHEIRO, é apelado/apelante REINALDO SAVARIEGO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

CONHECERAM PARCIALMENTE DO RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM-LHE PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. V.U.

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT (Presidente) e MOURÃO NETO.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

ANA CATARINA STRAUCH Relator

Assinatura Eletrônica



Recurso interposto sob a égide da Lei 13.105/2015 (NCPC)

Apelação nº: 1016647-37.2016.8.26.0602

Apelantes/Apelados: Margareth Carvalho Cavalheiro Sanches e outros

Apelado/Apelantes: Reinaldo Savariego

Juízo de 1^a Inst.: Sorocaba – 2^a Vara

Magistrada de 1ª Inst.: Alessandra Lopes Santana de Mello

VOTO Nº 12.476

APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIROS - Penhora de imóvel - Cumprimento de sentença condenatória - Acidente de trânsito - Herdeiros que se insurgem contra a penhora de 50% do imóvel herdado - Alegação de nulidade por falta de citação, prescrição da pretensão executiva, nulidade dos atos praticados após o encerramento do inventário e impenhorabilidade de bem de família - Extinção do feito, sem julgamento do mérito - Art. 485, VI, do CPC - Recurso dos embargantes - Transcrição parcial da inicial - Ausência de crítica à sentença guerreada - Violação ao Princípio da Dialeticidade - Art. 932, III, do CPC - Precedentes -Recurso não conhecido, nestes pontos - Preclusão da impugnação ao valor da causa - Modificação de oficio, pelo Magistrado -Justiça gratuita corretamente deferida ao embargado nos autos principais - Falta de interesse de agir configurada - Recurso adesivo do embargado - Contestação extemporânea - Citação na pessoa do advogado - Art. 677, §3º, do CPC - Revelia mantida -RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. ADESIVO DESPROVIDO.

Vistos.

A Douta Magistrada *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 1357/1368, cujo relatório se adota, julgou os "EMBARGOS DE TERCEIRO", opostos por Margareth Carvalho Cavalheiro Sanches e outros, em face de Reinaldo Savariego, nos seguintes termos: "À vista do exposto, julgo extinto o feito, sem análise de mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI, do CPC, em razão da carência de interesse de agir/inadequação da via processual eleita.

Determino a retificação do valor atribuído à causa, nos



Sucumbentes, arcarão os embargantes com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado."

Apelam os embargantes (fls. 1380/1428). Preliminarmente, requerem os benefícios da justiça gratuita. Argumentam que o apelado é revel, portanto a Magistrada não poderia ter acolhido a impugnação ao valor da causa, em razão da preclusão. Refutam a gratuidade de justiça concedida ao embargado. Insistem na nulidade do processo, pois o espólio de Milton Dias Cavalheiro nunca atuou na execução. Transcrevem parte da inicial.

Contrarrazões às fls. 1436/1459.

Recurso adesivo do embargado, pugnando pelo não reconhecimento da revelia (fls. 1460/1463).

Contrarrazões ao recurso adesivo às fls. 1466/1470.

Subiram os autos para julgamento.

Decisão de fls. 1472 determinou aos embargantes a juntada de documentos hábeis à análise dos pedidos de gratuidade de justiça. Os documentos foram carreados com a petição de fls. 1477/1782, porém não se vislumbrou a necessidade dos embargantes. Assim, a decisão de fls. 1784/1785 ordenou o recolhimento das custas iniciais, ante a modificação do valor da causa, e o pagamento do preparo, corretamente calculado com a alteração.

Os valores foram recolhidos (fls. 1788/1793).

Vieram os autos à conclusão.



É o relatório.

Inicialmente, exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, vale consignar que o recurso de apelação é tempestivo e teve o preparo recolhido, porém deve ser conhecido somente em parte. O recurso adesivo é tempestivo e dispensado de preparo.

Analisando-se as razões da apelação interposta, constata-se que a peça recursal dos embargantes reproduz parcialmente a inicial, notadamente os tópicos "Da prescrição da pretensão executiva", "Da prescrição da suspensão para regularização processual", e "Da nulidade dos atos praticados após o encerramento do inventário por ilegitimidade", de modo que estes argumentos não serão conhecidos.

Isso porque, nestes pontos, inexiste impugnação específica contra a r. sentença monocrática, sendo hipótese de não conhecimento do recurso, mesmo que em parte, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, situação que se amolda perfeitamente ao caso em apreço.

Na lição do eminente jurista José Carlos Barbosa Moreira:

"As razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos *errores in procedendo*, ou *in iudicando*, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, máxime em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença" (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, Forense, 2006, p. 423).

A esse respeito, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça e

do C. STJ, a saber:

"Mostra-se desarrazoado considerar-se singela cópia ("Ctrl+



C, Ctrl+V") dos termos da contestação como ataque efetivo aos fundamentos da r. sentença, na tentativa de demonstração de seu desacerto" (Apelação nº 992.07.013421-8, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cristina Zucchi, j. 03/05/2010).

"Recurso - Apelação - Não conhecimento - Repetição integral dos termos da contestação - Simples utilização do mecanismo 'recorta e cola' contido no computador configura abuso e intuito protelatório - Recurso da ré não conhecido" (Apelação Cível nº 1.319.404- 4, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Moura Ribeiro, j. 28.08.08).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS **FUNDAMENTOS** DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal. 2. Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. A luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. 3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. 4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal. 5. Precedentes das 1^a, 2^a, 5^a e 6^a Turmas desta Corte Superior. 6. Recurso não provido" (REsp nº 359.080-PR, Rel. Min. José Delgado, j.11/12/01).

"EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. Ausência de impugnação específica. Violação

5



flagrante do disposto no art. 1.010, III, do NCPC. Inobservância do princípio da dialeticidade recursal. Impossibilidade de conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do NCPC. Precedentes do E. STJ e deste Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido."

(Relator(a): Claudio Augusto Pedrassi; Comarca: Barueri; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 10/03/2017; Data de registro: 10/03/2017)

Interessante transcrever a esse respeito citação de *Nelson Nery Junior* trazida por *Fredie Didier Jr.* e **Leonardo José Carneiro da Cunha**:

"Princípio da dialeticidade- De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético".

Portanto, esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

A gratuidade de justiça deferida ao embargado deve prevalecer, pois os recorrentes não trouxeram aos autos elementos suficientes à revogação. Ademais, o embargado é aposentado por invalidez, em decorrência do atropelamento sofrido.

Com relação à modificação do valor da causa, esta se deu de oficio pela Magistrada, hipótese amparada pelo art. 292, §3º, do CPC¹, e não em razão do acolhimento da contestação.

¹ "§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes."



Passo à análise do mérito dos recursos.

Trata-se de embargos de terceiros, opostos por *Margareth Carvalho Cavalheiro Sanches e outros* à execução movida por *Reinaldo Savariego*. Os embargantes são herdeiros de Milton Dias Cavalheiro, que foi condenado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, nos autos nº 0000117-78.1993.8.26.0602. Referido processo foi movido por Reinaldo Savariego, ora embargado, vítima de atropelamento causado por Milton em 03.06.1993.

Os embargantes defendem seu direito a 50% do imóvel situado à Rua Gonçalves Dias, nº 359, Vila Santana, Sorocaba-SP, CEP 18.081-040, penhorado naqueles autos.

Aduzem os embargantes não terem sido chamados ao processo, uma vez que Milton faleceu em 14.05.2001, e o inventário se encerrou em 05.08.2005. Desta forma, invocam a nulidade dos atos processuais ocorridos após a finalização do inventário, principalmente a penhora do imóvel.

Os documentos carreados aos autos demonstram que a ação indenizatória estava em fase de execução quando Milton faleceu, e que o espólio, representado pela viúva Neide, também ré na ação indenizatória, atuou no feito, a requerimento da própria inventariante (fls. 638), com regularização do polo passivo às fls. 660. Anote-se que a decisão determinando o prosseguimento da execução contra o espólio de Milton Dias Cavalheiro é datada de 10.06.2002.

A execução prosseguiu sem qualquer informação, por parte da inventariante, de que o processo de inventário havia se encerrado. Deste, participaram os ora embargantes (fls. 670/674).

Cabe ainda ressaltar que a decisão que determinou a penhora do imóvel é de 26.02.2003 (fls. 731), e que o espólio, alegando impenhorabilidade de bem



de família, manejou todos os recursos cabíveis, inclusive embargos à execução, sem noticiar o encerramento do inventário.

Assim, e como bem anotou a Magistrada sentenciante:

"Conforme consta das primeiras declarações prestadas na ação de inventário dos bens deixados Milton Dias Cavalheiro, verifica-se que figuraram como herdeiros descendentes do de cujus os mesmos embargantes (fls. 670/674).

Se os embargantes integravam o Espólio, participaram e ainda participam do Processo nº 0000117-78.1993.8.26.0602, não são estranhos a esse feito, como ora pretendem sustentar.

Conquanto a ação de inventário tenha sido encerrada em 05.08.2005, mediante a expedição de formal de partilha, não consta dos autos que a inventariante Neyde, executada, frise-se, também genitora dos embargantes, tenha, em qualquer momento, noticiado tal fato no bojo do feito executivo, o que ensejaria a inclusão dos herdeiros, em nome próprio, no polo passivo da lide.

Em cumprimento ao dever de boa-fé processual, competia à inventariante informar nos autos o encerramento do inventário e de seus poderes de representação, o que não se viu.

Não podem os embargantes, que participaram regularmente do feito e que coabitam declaradamente o imóvel penhorado com a genitora Neyde, se valerem da omissão voluntária da inventariante, para alegar serem estranhos ao processo executivo, a nulidade de atos processuais e a ineficácia da penhora.

Entendimento distinto, prestigiaria, em verdade, a torpeza processual e a litigância de má-fé, com o que não se pode coadunar."

Portanto, correta a extinção do feito, sem julgamento de mérito.

O recurso adesivo do embargado não prospera.



O art. 677, §3°, do CPC², é cristalino acerca da citação do embargado na pessoa de seu advogado, se constituído nos autos principais. Na lição de Humberto Theodoro Júnior³:

"O embargado deve ser citado regularmente, pois os embargos são formas de ação. Estando representado nos autos, o ato citatório será feito na pessoa do advogado. Somente haverá citação pessoal, quando o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal (art. 677, §3°)."

Assim, e considerando as datas de publicação da ordem de citação – da qual constaram os nomes dos patronos do embargado – e de protocolo da contestação, o reconhecimento da revelia era mesmo de rigor.

Ao exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO-LHE PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

Em razão do que estipula o artigo 85, §§1º e 11, do CPC/15, é caso de majorar os honorários dos patronos do embargado, os quais elevo para 15% do valor atualizado da causa, tendo em vista o resultado obtido neste apelo. Pelo disposto no artigo 85, §1º, do CPC, fixo os honorários advocatícios, devidos pelo embargado aos patronos dos embargantes, em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

ANA CATARINA STRAUCH Relatora (assinatura eletrônica)

² "§ 3º A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal."

³ Curso de Direito Processual Civil, volume III, 47ª ed., Ed. Forense, p. 693/694.